



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2023

Institui o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de
Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei em tela, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que pretende instituir o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de Crianças e de Adolescentes.

Em seus 108 artigos, a proposição busca dar clareza e concretude a disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em seu Capítulo I, que contém disposições preliminares, fica esclarecido quais são os objetivos da lei proposta, dentre os quais se destaca o estabelecimento de “parâmetros mínimos” para o atendimento a crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente nos termos do Título I (Da Política de Acolhimento) da Parte Especial da mencionada Lei nº 8.069, de 1990. Os objetivos da Lei proposta são contribuir para ampliar os serviços de proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária; articular a proteção e defesa desses direitos;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249995902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 03/04/2024 15:44:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.2





aperfeiçoar as práticas de acolhimento; contribuir para que o acolhimento seja medida excepcional; reorganizar as instituições de acolhimento para que melhor cumpram o ECA; usar estratégias e ações para mobilizar a opinião pública a favor da causa da Lei; bem como integrar mecanismos federais, estaduais, distritais e municipais para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Seu capítulo II inicia-se pela Seção intitulada “Da Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar”, e é seguida pelas seções intituladas “Da provisoriedade do afastamento familiar”, “Da preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, “Da garantia da não-discriminação”, “Da oferta de atendimento personalizado e individualizado”, “Da garantia de liberdade de crença e religião” e, finalmente, “Do respeito à autonomia da Criança e do Adolescente”. Em todas elas, há detalhamento dos comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ideia normativa do Capítulo II é a da centralidade inafastável da família nuclear ou extensa. Todos os esforços devem ser feitos para abreviar e qualificar (por meio da garantia de não-discriminação, da oferta de atendimento personalizado e individualizado e pela garantia de liberdade de crença e de religião) o período de acolhimento, ao mesmo tempo em que se busca recompor a família para que possa receber de volta a criança ou o adolescente dela temporariamente afastado.

O Capítulo III refere-se aos métodos de que se lançará mão para garantir a justiça e o sucesso do acolhimento de crianças e de adolescentes, que são, nomeadamente, o “estudo diagnóstico”, o “plano de atendimento individual e familiar” e o “acompanhamento da família de origem”. No mesmo capítulo, na Seção IV, a proposição dispõe sobre a “articulação” nos âmbitos do Sistema Único de Assistência Social”, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Educacional. Como derradeiras ferramentas criadas no capítulo ora descrito surgem o “projeto político pedagógico” e a “gestão do trabalho e educação permanente” (que comanda a capacitação adequada e a formação continuada).

O Capítulo IV, em sua Seção I, estabelece os parâmetros de funcionamento dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, que se devem coadunar com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Política Nacional de Assistência Social, devendo ainda ajustar-se à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 03/04/2024 15:44:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.2

realidade e à cultura locais. Os tipos de instituição de acolhimento definidas são o “Acolhimento Institucional”, a “Casa Lar”, a “Família Acolhedora” e a “República”.

O Capítulo V dedica-se a detalhar o acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte, dispondo sobre como, ao mesmo tempo, acolher crianças e adolescentes e afastá-los, sob condições, de sua região de origem enquanto perdure a situação de ameaça. A proposição liga o acolhimento de crianças e adolescentes sob tais ameaças ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), executado por meio de convênios entre o Ministério dos Direitos Humanos, governos estaduais e organizações não-governamentais.

Por fim, em suas “Disposições Gerais” (Capítulo VI), o projeto comanda a revisão da situação de todas as crianças e adolescentes hoje acolhidas no País. Outrossim, emenda a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para substituir a expressão “mãe social” por “educador ou cuidador”.

Não foram recebidas emendas, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço foi muito bem relatada pelo Deputado Dr. Zacharias Calil na sessão legislativa anterior, mas o parecer não foi apreciado pela comissão, razão pela qual o adotamos.

O projeto de lei em tela visa a conferir efetividade ao art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual arrola os princípios que devem nortear as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional.

O acolhimento familiar é uma medida de proteção provisória, inserida no artigo 101 do ECA a partir da Lei nº 12.012/2009, para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos que estão em medida protetiva e precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem em razão da

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249995902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





situação de risco que se encontram ou por terem seus direitos violados, onde estes são acolhidos por uma família que não a sua.

De outra parte, o acolhimento institucional é uma medida de proteção provisória integral à população infantojuvenil, instituída com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa a garantir os direitos de crianças ou adolescentes aos quais a família não oferece um ambiente adequado e seguro para o desenvolvimento. O Estado tem a responsabilidade de prover a proteção dos infantes que se encontram em situação de vulnerabilidade, por meio do abrigo em Unidades de Acolhimento Institucional à criança ou adolescente que passa por situações de negligência, abandono dos pais ou responsáveis, dependência química, conflitos familiares, violência doméstica ou sexual, entre outros.

Nesse sentido, a lei ora projetada busca contribuir para ampliar, articular e integrar os programas, projetos, serviços e as ações de apoio sociofamiliar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, bem como articular a proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos com suas famílias de origem.

A par disso, excepcionalmente, poderá ser necessária e justificável a regionalização do atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar ou de repúblicas para jovens, tanto no caso de municípios de pequeno porte, cuja demanda e condições de gestão dificultem a implementação de serviços locais, quanto no caso do atendimento a crianças e adolescentes ameaçados de morte, situação na qual o atendimento em serviço de acolhimento localizado próximo ao contexto familiar e comunitário de origem represente risco à segurança da criança ou do adolescente ameaçado.

Conforme destaca a justificação do projeto, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma





Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Tudo isso considerado, há de ser aprovada a presente proposição, na medida em que representa, a um só tempo, um avanço e uma consolidação da legislação voltada para a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista na Carta Magna, inclusive como prioridade.

De outro lado, entendemos que podem ser feitos aperfeiçoamentos na redação dos arts. 23 e 52 do projeto.

O projeto estabelece que os serviços de acolhimento a crianças e adolescentes devem elaborar um Projeto Político Pedagógico (PPP) do serviço de modo a possibilitar a oferta de um atendimento inclusivo e de qualidade. O PPP deve estabelecer articulações com as políticas públicas de saúde, educação, esporte e cultura, além de garantir o atendimento na rede local a crianças e adolescentes, por meio da oferta de serviços especializados; em especial ao tratamento da saúde e do fornecimento de medicamentos, além da capacitação e do apoio necessários a educadores, cuidadores e demais profissionais do serviço de acolhimento. No parágrafo único, do art. 23, o PL prevê que o PPP poderá conter informações sobre eventuais convênios firmados com o SENAI, SENAC, SENAT, SESI, SESC e SEST. Devemos ressaltar que os serviços nacionais de aprendizagem - SENAI, SENAC e SENAT, são entidades responsáveis pela formação profissional de trabalhadores de seus respectivos setores produtivos. Há, portanto, impropriedade nesse dispositivo ao citar SENAI, SENAC e SENAT, visto que o artigo se refere a atividades que são exercidas pelos serviços sociais - SESI, SESC e SEST. Portanto, sugere-se a supressão da menção aos serviços nacionais de aprendizagem citados de forma equivocada e, também, a alteração do termo “convênio” para “ajustes e parcerias” por ser o instrumento mais apropriado para prestação de serviço dessas entidades. Além disso, sugere-se a inclusão do termo “desde que atendidas as finalidades institucionais dessas entidades” para explicitar a participação das instituições de acordo com suas finalidades institucionais.

O projeto também prevê a elaboração de Plano de Atendimento Individual e Familiar, quando a criança ou o adolescente for recebido no serviço de acolhimento. No plano deverá constar, prioritariamente, objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos, tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio e o atendimento das necessidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 03/04/2024 15:44:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.2

específicas de cada situação. Aqui, novamente, o projeto lembrou das entidades vinculadas ao sistema sindical patronal. No parágrafo único do artigo 52, os responsáveis pela execução do Plano de Atendimento Individual deverão agir no sentido de viabilizar ao adolescente “com remotas perspectivas de colocação em família substituta” o ingresso em cursos profissionalizantes do SENAI, SENAC e SENAT. Mais uma vez, destacamos a impropriedade da proposta ao elencar o SESI, o SESC e o SEST, que são vocacionados institucionalmente para a execução de serviços sociais, quando o dispositivo se refere a cursos profissionalizantes, que são atividades exercidas pelo SENAI, SENAC e SENAT.

Finalmente, entendemos salutar a inclusão no projeto, para firmar eventuais convênios, da rede de institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia, bem como as escolas técnicas vinculadas às Universidades Federais, as quais, certamente, teriam papel importante para a vida dos jovens que a proposta visa beneficiar.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.562, de 2023, com as emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249995902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2023

Institui o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento
de Crianças e Adolescentes.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23.....

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico, também, poderá conter informações sobre eventuais ajustes e parcerias firmados com o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Social do Transporte (SEST), desde que atendidas as finalidades institucionais dessas entidades, bem como com a rede de institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia e com as escolas técnicas vinculadas às Universidades Federais. "

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249995902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 03/04/2024 15:44:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2023

Institui o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de
Crianças e Adolescentes.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao parágrafo único do art. 52 do projeto a seguinte redação:

"Art. 52.....

Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos com remotas perspectivas de colocação em família substituta, devem ser viabilizadas ações destinadas à preparação para a vida autônoma, incluindo o encaminhamento para ingresso em cursos profissionalizantes ofertados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), desde que atendidas as finalidades institucionais dessas entidades, bem como pela rede de institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia e pelas escolas técnicas vinculadas às Universidades Federais. "

Sala das Comissões, de de 2024.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249995902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 03/04/2024 15:44:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 03/04/2024 15:44:17.810 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249995902800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

